

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**  
**(ASCES – UNITA)**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SUZANY KAROLINE BEZERRA DO NASCIMENTO**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Uma Análise sobre as Políticas**  
**Públicas**

**CARUARU**

**2018**

SUZANY KAROLINE BEZERRA DO NASCIMENTO

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: Uma Análise sobre as Políticas  
Públicas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Núcleo de Trabalhos de  
Conclusão de Curso, do Centro Universitário  
Tabosa de Almeida (Asces – Unita), em requisito  
parcial para a aquisição de grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arquimedes Fernandes  
Monteiro de Melo.

CARUARU

2018

**BANCA EXAMINADORA**

**Aprovado em:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Dr. Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente estudo objetivou realizar uma breve análise acerca das políticas públicas destinadas ao sistema prisional brasileiro, abordando assuntos relevantes ao tema, tratando-se, assim, da atual situação do sistema prisional e da violação dos direitos à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde dos presos; das políticas públicas destinadas ao sistema prisional; e da ineficiência das políticas públicas no âmbito desse sistema, analisando a Lei de Execução Penal e ressaltando a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) como meio alternativo de cumprimento da pena. Para tanto, foi utilizada a metodologia do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e da abordagem qualitativa dos dados, quando, através de uma revisão de literatura e de dados estatísticos acerca do sistema prisional nacional, verificou-se que tais políticas vêm se mostrando ser ineficientes e não colaborarem para garantir os direitos e a assistência aos presos, não se prestando a contribuir para a devida recuperação, ressocialização e reintegração dos apenados à sociedade e, muito menos, para combater a reincidência criminal e a criminalidade. Por tudo isso é que se defende aqui que a hodierna política de execução penal nacional deve ser repensada e reestruturada, reconhecendo-se a necessidade de modificação e de inserção de políticas públicas inteligentes e justas que privilegiem e garantam os direitos dos apenados e que possam ser bem mais eficazes, efetivas e eficientes na busca da recuperação, ressocialização e reintegração dos presos à sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Prisional Brasileiro. Políticas Públicas. Ineficiência. Lei de Execução Penal. APAC.

## ABSTRACT

This study aimed at a brief analysis of the public politics aimed at the brazilian prison system, addressing issues relevant to the subject, thus dealing with the current situation of the prison system and the violation of the rights to the dignity of the human person, life and health of prisoners; public politics aimed at the prison system; and the inefficiency of public politics under this system, analyzing the Criminal Execution Law and highlighting the Association for the Protection and Assistance of the Condemned (APAC) as an alternative means of fulfilling the sentence. For this, the methodology of deductive method, bibliographic research and the qualitative approach of the data were used when, through a literature review and statistical data about the national prison system, it was verified that these politics are proving to be inefficient and do not collaborate for guarantee the rights and assistance to prisoners, by not contributing to the proper recovery, re-socialization and reintegration of the prisoners into society, much less to combat criminal recidivism and crime. For all this, it is defended here that the current politic of national criminal execution must be rethought and restructured, recognizing the need for modification and insertion of intelligent and fair public politics that privilege and guarantee the rights of the prisoners and that can be effective and efficient in the search for the recovery, re-socialization and reintegration of prisoners in society.

**KEYWORDS:** Brazilian Prison System. Public Politics. Inefficiency. Criminal Execution Law. APAC.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>6</b>
<b>3 VIOLAÇÃO AOS DIREITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À VIDA E À SAÚDE NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>7</b>
<b>4 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>10</b>
4.1 Políticas de Assistência aos Apenados e aos Egressos do Sistema Prisional.....	10
4.2 Políticas de Alternativas Penais.....	11
4.3 Políticas de Educação, de Saúde e de Trabalho e Renda no Sistema Prisional.....	12
<b>5 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA (IN)EFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL.....</b>	<b>15</b>
5.1 Lei de Execução Penal e Políticas Públicas.....	15
5.2 Falta e Ineficiência de Políticas Públicas no Contexto do Sistema Prisional Brasileiro para a Ressocialização e a Reintegração Social dos Apenados.....	17
5.3 APAC como Método Alternativo ao Sistema Prisional Tradicional no Cumprimento da Pena Objetivando a Ressocialização e a Reintegração do Apenado à Sociedade.....	19
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho visa realizar uma breve análise acerca das políticas públicas destinadas ao sistema prisional brasileiro, com o intuito de, através de uma pesquisa bibliográfica e de uma revisão de literatura, analisar se as mesmas consagram os direitos dos presos e efetivam a assistência que os mesmos devem receber por parte do Estado.

Visa ainda verificar se tais políticas se mostram eficientes e colaboram para uma real recuperação, ressocialização e reintegração dos apenados/egressos à sociedade, contribuindo consequentemente também para a redução dos índices de reincidência criminal e de criminalidade.

É fato notório que o sistema prisional brasileiro há muito tempo se encontra em uma situação crítica, caótica e precária, não conseguindo alcançar os seus principais objetivos, que são a recuperação, a ressocialização e a reintegração dos apenados, especialmente em virtude de sérios problemas e deficiências evidenciados no âmbito desse sistema prisional. Nesse contexto, também se insere a falta de políticas públicas inteligentes e justas destinadas ao sistema prisional, visando consagrar os direitos dos presos e efetivar a assistência (material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa) a que os presos têm direito, ajudando, assim, a promover a verdadeira recuperação, ressocialização e reintegração social desses apenados.

Ainda se insere nesse contexto a total ineficiência que as políticas públicas atuais destinadas ao sistema prisional vêm apresentando, ineficiência que foi possível se constatar através da análise de certos dados relativos ao sistema prisional, evidenciando a necessidade de se desenvolverem e implementarem-se outras medidas diversas das já existentes para se tentar contribuir com a recuperação, ressocialização e reintegração social dos presos.

Sabe-se que no Brasil há uma vasta previsão legislativa que serve para informar e orientar o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas destinadas ao sistema prisional, destacando os direitos que devem ser garantidos aos presos e estabelecendo a assistência a que aos mesmos deve ser prestada, como é o caso da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal (LEP), dentre outros.

Contudo, o que se verifica na prática é um imenso distanciamento, um verdadeiro abismo existente entre o ideal normativo (especialmente o que estabelecem a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal) e a realidade prática brasileira no tocante ao sistema prisional e às políticas públicas ao mesmo destinadas, tendo em vista que as mesmas não demonstram ser eficientes para garantir os direitos e a assistência aos presos, bem como também não se prestam a contribuir para a devida recuperação, ressocialização e reintegração

dos apenados à sociedade e, muito menos, para combater a reincidência e a criminalidade. É justamente isso que aqui foi possível se constatar.

## **2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A atual situação do sistema prisional brasileiro é crítica e caótica, passando o sistema prisional nacional, já há algum tempo, por uma verdadeira crise e falência resultantes de um longo processo histórico, evidenciando esse sistema cada vez mais não conseguir alcançar os seus principais objetivos: a ressocialização e a reintegração dos apenados.

Diversos são os fatores de ordem material – que apontam para as falhas na infraestrutura prisional e também dos serviços prestados; de ordem psicológica – que se referem exatamente aos problemas que o encarceramento gera, como a convivência dos reclusos com diferentes níveis de periculosidade; e de ordem social – que se referem, por sua vez, à retirada do indivíduo do seu meio e à sua readaptação, que colaboram para piorar e reforçar o fracasso do sistema prisional nacional, como a superlotação das penitenciárias, as péssimas acomodações, as precárias condições das celas, as precárias condições de higiene, a má alimentação, a carência de funcionários especializados nas prisões, a falta de ensino e de profissionalização dos apenados, os atentados sexuais e os conflitos gerados pelo confinamento, demonstrando que o sistema prisional brasileiro, na atualidade, ao invés de ressocializar e possibilitar a reintegração dos apenados à sociedade, acaba exatamente por dificultar tais processos, restituindo para a sociedade, na grande maioria dos casos, infratores com ainda maior grau de periculosidade e com elevados índices de possibilidade de reincidência criminal (MIRABETE, 2008; BITTENCOURT, 2011).

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014, o Brasil é a 4ª maior população penitenciária do mundo, posto que a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. Já em se tratando da taxa de encarceramento geral, o Brasil ocupa a 6ª colocação mundial, com uma taxa de 306 detentos para cada 100 mil habitantes. Comparando-se com a taxa brasileira de encarceramento geral de 2004, que era de 135 presos por 100 mil habitantes, observa-se o elevado crescimento dessa taxa e, conseqüentemente, da população carcerária brasileira nos últimos anos (BRASIL, 2014a).

Os dados aqui destacados demonstram que não se deve considerar o sistema prisional brasileiro tradicional como a melhor forma de cumprimento da pena e de se combater a criminalidade, especialmente pelos fatos da superlotação carcerária, do desrespeito aos

direitos humanos dos presos e da falta e ineficiência de políticas públicas relevantes e justas no âmbito desse sistema. Muito menos a criação de novas unidades prisionais seria uma solução eficiente para que a população gozasse de segurança, visto que se permanecerem nos moldes atuais, será contínuo o desrespeito aos direitos e as garantias das quais os presos são titulares, causando, assim, a mesma revolta entre os apenados e também maior índice de reincidência criminal (BARROS, 2011).

Revelam-se a insuficiência, a ineficiência e a ineficácia da pena privativa de liberdade e do sistema prisional brasileiro, que não conseguem atingir de maneira efetiva e eficaz a ressocialização e, muito menos, a reintegração dos apenados à sociedade. E, assim, em virtude de tudo o que foi exposto, é que se defende aqui que a hodierna política de execução penal nacional deve ser repensada e reestruturada, reconhecendo-se a necessidade de modificação e de inserção de políticas públicas que privilegiem, garantam e consagrem os direitos dos apenados e que possam ser bem mais eficazes, efetivas e eficientes na busca da ressocialização e da reintegração dos presos à sociedade brasileira.

### **3 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À VIDA E À SAÚDE NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL**

O princípio da dignidade da pessoa humana vem expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Portanto, a razão de ser do Estado brasileiro se funda exatamente na pessoa humana (PAULO; ALEXANDRINO, 2015).

Assim sendo, pode-se concluir que a Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana, defendendo a existência de uma vida digna, devendo-se, portanto, proporcionar um nível de vida adequado e uma vida com um mínimo de qualidade para os seres humanos. Constitui-se a dignidade da pessoa humana, portanto, em uma diretriz e em um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais (MASSON, 2015), incluindo-se aqui, portanto, também o direito à vida e à saúde

Por isso que Sarlet (2004) defende que onde não há respeito pela vida e pela integridade física dos seres humanos; onde as condições mínimas para uma existência humana digna não são asseguradas; onde a intimidade e a identidade dos indivíduos são objetos de ingerências indevidas; onde a igualdade dos indivíduos relativamente aos demais não é garantida; bem como onde não há limitação do poder, não existe espaço para a dignidade da pessoa humana, esta não passando de mero objeto de arbítrio e injustiças.



É justamente isso que ocorre nas prisões brasileiras, evidenciando que o direito à dignidade da pessoa humana dos presos é constantemente violado, posto que é fato notório e incontroverso que o sistema prisional tradicional nacional não funciona como realmente deveria, os apenados vivendo um sentimento de revolta pelas más condições em que vivem, quando, além de perderem sua liberdade, tem que viver sob condições indignas, desumanas e degradantes, como a falta de higiene e a superlotação das celas, a má alimentação, os atentados e abusos sexuais, dentre muitas outras formas através das quais há a violação constante e direta de seu direito à dignidade humana, posto que mesmo estando preso, o indivíduo apenado não deixa de ser titular de tal direito, que deve ser garantido também pelo Estado no contexto do sistema prisional, mas que, em realidade, não o é, iniciando-se o desrespeito à dignidade da pessoa humana do preso justamente pela superlotação dos estabelecimentos prisionais, que são insuficientes já há bastante tempo para comportar a cada vez mais crescente população carcerária brasileira.

Portanto, os estabelecimentos prisionais, que deveriam ser locais de reeducação, prestando o apoio necessário aos detentos e ressocializando-os verdadeiramente, para que os mesmos pudessem voltar ao convívio social, só se prestam para causar ainda mais revolta e desejo de vingança nos apenados, que diariamente passam a ter seus direitos humanos seriamente violados, através de agressões tanto por parte dos próprios presos, quanto por parte dos agentes penitenciários; de estupros coletivos; da falta de higiene e das más condições; da falta de assistência à saúde do preso, sem remédios e sem médicos, ou seja, do total descaso com os direitos humanos dos presos e o desrespeito direto à sua dignidade humana, que deveriam, ao contrário, ser respeitados e protegidos.

Em se tratando do direito à vida, tem-se que o mesmo vem expressamente tutelado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que é garantida no país a inviolabilidade do direito à vida (BRASIL, 1988). Portanto, o direito à vida é um direito de todos os homens, quer os mesmos se encontrem presos, privados de sua liberdade, ou não. Nesse sentido, e em face do direito à vida, se protege o bem jurídico ‘vida’ contra ações do Estado que o afete, não podendo o Estado, portanto, assumir comportamentos que afetem a existência dos seres humanos presos. Tem o direito à vida, nesse contexto, natureza defensiva contra o Estado, impondo-se também a outros indivíduos que se submetam ao dever de não agredir tal bem elementar, sendo igualmente dever do Estado proteger a vida contra ofensas de terceiros (MENDES; BRANCO, 2012).

Destaque-se que o Estado assume um dever mais acentuado de proteção da vida humana daqueles indivíduos que se encontram sob sua direta tutela ou custódia, ou seja, sob a

direta vigilância do Estado, como a dos indivíduos que se encontram presos, quando Mendes e Branco (2012, p. 383) ressaltam que “o dever de proteger a vida de prisioneiros leva a exigências mais acentuadas no que tange a providências necessárias para a preservação da existência dos indivíduos”. Assim, tem-se que o direito à vida não se resume ao mero direito à sobrevivência física, mas sim que o mesmo possui duplo aspecto, traduzindo, sob o prisma biológico, o direito à integridade física e psíquica; e, em sentido mais amplo, significando o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias justamente a uma existência condigna à natureza humana (BARCELLOS, 2002).

Já aqui resta clara a violação ao direito à vida dos apenados no âmbito do sistema prisional brasileiro, isso tanto sob o prisma biológico (posto que o direito à integridade física e psíquica dos presos é diariamente violado nas prisões nacionais), quanto também em sentido mais amplo, tendo em vista que no sistema prisional brasileiro não são garantidas as condições materiais e espirituais mínimas necessárias aos apenados para que os mesmos tenham uma existência condizente com a natureza humana no contexto das prisões.

Outro direito que está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida é o direito à saúde, que vem expressamente garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196 (BRASIL, 1988), e do qual todos os cidadãos são titulares, inclusive aqueles indivíduos que se encontram inseridos no sistema prisional.

Novelino (2012) dispõe que esse dispositivo constitucional consagra a saúde como dever do Estado e direito de todos, sendo, portanto, também dever do Estado garantir a consagração do direito à saúde àqueles que se encontram sob sua tutela direta ou custódia, como os apenados do sistema prisional. Assim, é dever do Estado adotar políticas públicas de caráter preventivo (como, por exemplo, redução do risco de doenças e de outros agravos) e de caráter reparativo (em casos de doenças já instaladas) no âmbito do sistema prisional brasileiro tradicional, garantindo o acesso universal e igualitário dos presos às ações e serviços de saúde no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), fornecendo, assim, a todos os presos prestações materiais e jurídicas adequadas à promoção e à proteção da sua saúde, bem como sua recuperação nos casos de doenças já instaladas.

É justamente o contrário que ocorre no âmbito do sistema prisional, pois o direito à vida e o direito à saúde são constantemente violados no âmbito desse sistema, posto que, no que concerne aos cárceres, os mesmos deveriam seguir requisitos mínimos para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo, o que se verifica é que dentro das penitenciárias os riscos à saúde são ainda maiores e mais perigosos, endossados pela falta de médicos, de medicações, de apoio por parte da administração/diretoria dos presídios e de

respeito com os presos acometidos por doenças, passando-se longe, em grande parte desses estabelecimentos, a ideia de que os presos também são titulares do direito à saúde, tratando-se os mesmos como animais, fazendo com que muitos presos enfermos não recebam o tratamento adequado e acabem morrendo, em uma afronta ao seu direito à saúde e à vida.

Portanto, no âmbito do sistema prisional resta evidente o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos presos como seres humanos que são, mais especificamente a violação ao direito à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde, principalmente por não se garantir o mínimo existencial necessário para que se consagrem e se garantam esses supramencionados direitos dos presos no contexto do sistema prisional nacional tradicional.

## **4 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **4.1 Políticas de Assistência aos Apenados e aos Egressos do Sistema Prisional**

Encontrando-se os executados sob a custódia do Estado, é evidente que a esse Estado cabe prestar assistência a esses executados, na medida de suas necessidades básicas, de maneira a fornecer ou proporcionar o mínimo para que não haja ofensa principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo relevante destacar que, em seu conjunto, as políticas de assistência aos apenados e aos egressos do sistema prisional brasileiro prestadas pelo Estado também têm por objetivo dar eficácia ao ideal ressocializador; prevenir o crime; e igualmente orientar o retorno dos egressos à convivência em sociedade (MARCÃO, 2012).

Portanto, a assistência aos apenados vem estabelecida principalmente na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984), que também é extensível aos egressos do sistema prisional (consoante dispõe o artigo 10, parágrafo único, da LEP), consiste em orientação e apoio para reintegrá-los à vida em liberdade e, no caso específico dos egressos, também consiste na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimentos adequados, por dois meses, podendo ser esse prazo prorrogável por uma única vez e em face de comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego (MARCÃO, 2012).

Marcão (2012) ainda esclarece que essa assistência a ser prestada aos presos e aos egressos do sistema prisional inclui a assistência material (que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas); a assistência à saúde (de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico); a assistência jurídica (destinada aqueles sem recursos financeiros para constituir advogado); a assistência educacional (que compreende a instrução escolar e a formação profissional dos presos); a

assistência social (com finalidade de amparar os presos e prepará-los para o retorno à liberdade); e a assistência religiosa (com liberdade de culto e permitindo aos presos sua participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como também a posse de livros de instrução religiosa), tudo isso conforme dispõe a Lei de Execução Penal.

Tratando-se mais especificamente das políticas de assistência aos egressos do sistema prisional, fazem parte das mesmas o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015, e a política pública que vem sendo criada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), chamada de Plano Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, objetivando desenvolver junto ao governo e à sociedade civil medidas de assistência multidisciplinar aos egressos, bem como aos seus familiares, através do acesso à educação, ao trabalho, à qualificação profissional, dentre outros (BRASIL, 2015a; BRASIL, 2016a).

É necessário que o Estado forneça aos egressos e também àqueles que ingressam no sistema prisional nacional medidas que facilitem o seu retorno ao convívio social, sua entrada no mercado de trabalho, além de ser possível utilizar o incentivo à prática do estudo e do trabalho como possíveis formas de remição da pena, já que esta possibilidade está elencada na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984), em seu artigo 126 (BRASIL, 1984).

Entretanto, é possível perceber, na realidade, a insuficiência das políticas públicas no tocante à prestação de assistência aos apenados e aos egressos do sistema prisional, o que é ainda mais endossado por fatos como a superlotação carcerária, pela redução da oferta tanto de acesso ao trabalho quanto de acesso à educação aos apenados no sistema prisional, bem como também pela falta de oportunidades de emprego para os egressos do sistema, quer por falta de incentivos do Estado, quer por falta de educação e/ou qualificação profissional dos próprios egressos. Esse é o triste quadro da realidade do sistema prisional do país.

#### 4.2 Políticas de Alternativas Penais

Desde o ano de 2013, o DEPEN vinha investindo em políticas de incentivos às alternativas penais, com a intenção de combater e diminuir o índice de encarceramento. Em 2016, foi instituída a Política Nacional de Alternativas Penais (através da Portaria nº. 495, de 28 de abril de 2016 do Ministério da Justiça), que visa aplicar ações, projetos e estratégias que combatam o alto índice de encarceramento no Brasil, sendo a meta justamente diminuir a população carcerária em 10% até o ano de 2019 (BRASIL, 2016b).

É perceptível que ainda assim essas alternativas penais andam em desuso (acreditando-se que tal fato se deve à forte presença da cultura do encarceramento no meio

brasileiro), sendo necessárias, portanto, medidas que as tornem a primeira opção para o controle das infrações penais, empregando-se a justiça restaurativa e a mediação penal, posto que ambas buscam um modelo que atenda tanto aos interesses da vítima e da sociedade, quanto também à responsabilização do ofensor, buscando-se, dessa forma, uma melhor resolução dos conflitos e os colocando como principais partes do processo.

Tais alternativas penais não são propostas para todos e quaisquer tipos de crimes, mas sim para crimes ou contravenções penais que tenham caráter de menor potencial ofensivo, ajudando a reparar melhor o dano causado à vítima, colocando o ofensor a repensar o que fez e a se responsabilizar por seus atos, pedindo desculpas (DOURADO, 2016).

Os impactos pretendidos com a Política Nacional de Alternativas Penais seriam uma maior sensação de justiça por parte tanto da vítima quanto da sociedade, fazendo com que as vítimas pudessem expressar seus sentimentos, afastando os medos e, assim, proporcionando-se uma resolução do conflito de outra forma que não apenas por um processo, desestimulando, assim, a busca pelo Judiciário nos casos de crimes que sejam menos relevantes, reduzindo, conseqüentemente, os processos criminais, os custos processuais, e, também, reduzindo a utilização da prisão.

Entretanto, há total falta de interesse por parte do Estado de que essas alternativas penais funcionem, havendo falta de repasse de verba através do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em que não apenas a União teria suas responsabilidades, como também os estados e os municípios deveriam cooperar conjuntamente para a implantação do serviço e a sua manutenção, além de proporem participação social em todas as esferas (BRASIL, 2016b).

Aliado a esses fatores, encontra-se também o fato de que a própria população apoia o encarceramento do ofensor, com desejo real não de justiça, mas de vingança, pouco importando as condições que levaram o indivíduo a cometer um ilícito penal, bem como essa população também vislumbrando o caos no sistema prisional como algo normal, não se importando com o apenado que ali cumpre sua pena privativa de liberdade.

#### 4.3 Políticas de Educação, de Saúde e de Trabalho e Renda no Sistema Prisional

As políticas públicas relacionadas à educação no sistema prisional devem visar ao combate das desigualdades sociais e à promoção de equidade no sistema carcerário nacional, considerando que a educação é um direito de todos e que a mesma promove um papel transformador na sociedade (BRASIL, 2017a).

Assim, foi criado o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (Decreto nº. 7.626, de 24 de novembro de 2011), e dentre todas as ações de educação nas prisões, merecem destaque o Projovem Urbano Prisional; o Programa Brasil Alfabetizado; a Educação de Jovens e Adultos; o Programa Brasil Profissionalizado; e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) (BRASIL, 2017c).

Contudo, sabe-se que a realidade vivenciada no sistema prisional no tocante ao direito à educação é bem diferente daquela idealizada pelas políticas públicas de educação, posto que apenas 13% da população carcerária do país no ano de 2014 estavam envolvidos em atividades do ensino formal ou em outras atividades educacionais (BRASIL, 2014a).

Tais dados evidenciam, portanto, que as políticas públicas de educação e as ações propostas pelo plano de educação no âmbito do sistema prisional andam em deficiência. É necessário se ter em mente que uma boa maneira de se ressocializar os indivíduos apenados é garantindo aos mesmos uma boa educação, preparando-os adequadamente através da educação para a sua recuperação, ressocialização e reintegração à vida social depois que os mesmos cumprirem suas penas, devendo, portanto, o Estado investir na formação educacional dos apenados e dos egressos do sistema prisional tradicional como um dos melhores caminhos para ressocializá-los e reintegrá-los à sociedade.

Em se tratando das políticas de saúde no contexto do sistema prisional, cumpre ressaltar que mesmo sendo o direito à saúde um dever do Estado e um direito de todos, inclusive dos apenados, é fato que esse direito é diariamente violado no contexto do sistema prisional pátrio, cerceando-se o acesso dos presos à saúde e não se efetivando o direito à saúde do qual os presos são titulares, posto que essa efetivação apropriada carece justamente de sensibilidade e de atenção e tratamento humanizados em relação à saúde dos apenados.

Foi exatamente nesse sentido que foi instituída, no ano de 2014, a política pública de saúde no âmbito do sistema prisional denominada de Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (por meio da Portaria Interministerial nº. 1/2014, entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde), com o objetivo de que cada unidade prisional seja um ponto integrante da Rede de Atenção à Saúde do SUS (BRASIL, 2015b).

De acordo com as estatísticas da saúde, e apesar de 247 unidades básicas de saúde terem sido aparelhadas em todo o território brasileiro, apenas 68 mil apenados foram beneficiados (BRASIL, 2015b). Portanto, considerando-se o número total de presos existentes no Brasil, que ultrapassa os 622 mil, resta evidente que nem a metade da população carcerária foi contemplada com esses aparelhamentos.

Destaque-se ainda que, em meados de 2003, foi criado um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), através da Portaria Interministerial nº. 1.777/2003, entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde, que visava à implementação efetiva dos direitos e garantias à saúde dos presos, sendo finalidades desse Plano tanto promover a saúde no âmbito prisional, quanto controlar e/ou diminuir os agravos mais frequentes que a prejudicassem (BRASIL, 2014b).

Relevante ainda ressaltar que, no ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Programa Saúde Prisional, com o objetivo de garantir um padrão sanitário e de assistência social mínimo às pessoas em situação de privação de liberdade, assegurando-lhes o acesso universal às ações de assistência básica à saúde, incluindo-se aqui como medidas do referido Programa justamente a avaliação de saúde do reeducando antes de entrar na unidade prisional, bem como a sua avaliação após a saída da unidade prisional (BRASIL, 2016c).

Eis aqui mais uma vez uma enorme diferença entre o que foi idealizado e o que realmente acontece no cotidiano do sistema prisional brasileiro no tocante ao acesso à saúde pelos reeducandos, quando se pode constatar que o direito à saúde não vem sendo concretizado no âmbito do sistema prisional em virtude da falta de políticas públicas eficientes para consagrá-lo concretamente. Devem-se almejar no âmbito do sistema prisional melhores condições de vida e saúde para os reeducandos, respeitando-se seu direito à dignidade da pessoa humana, à vida e à saúde, quando aqui se defende que uma das ações que poderiam realmente colocar em prática a efetiva implementação do Programa Saúde Prisional seria começar a se preocupar com o sistema interno, buscando medidas de dentro para fora, para, aí sim, não se terem mais direitos negligenciados pelo Estado.

Em se tratando das políticas públicas de trabalho e renda no sistema prisional, importante destacar que as ações de trabalho e renda no âmbito desse sistema devem objetivar a inclusão dos apenados nas políticas, programas e projetos existentes e bem sucedidos criados para a toda a população. Assim, no ano de 2012 foi iniciado um programa incentivado pelo DEPEN, denominado de Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP), que busca implementar o maior número de oficinas nas unidades prisionais do país, possibilitando o acesso dos apenados à capacitação profissional e a uma possível inclusão de uma linha de produção nos estabelecimentos prisionais, buscando a reinserção do reeducando na sociedade, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, além da possibilidade de remição da pena através do trabalho (BRASIL, 2017d).

Apesar dos projetos terem se desenvolvido, apenas um total de 3.695 apenados foi beneficiado, sendo muito pouco se comparado ao grande número de pessoas encarceradas no

Brasil (BRASIL, 2017d). Destaque-se ainda que, em média, apenas 22% das pessoas privadas da sua liberdade exercem algum tipo de trabalho, tanto dentro como fora das unidades prisionais, chegando-se ao número total de 115.794 mil apenados (BRASIL, 2014a).

Um dos objetivos da efetivação de políticas públicas voltadas para o trabalho seria o da ressocialização do reeducando, visando a sua entrada no mercado de trabalho, visto que a maioria dos ingressos no sistema prisional não possui nenhuma ou possui baixa escolaridade e são pessoas com pouca ou quase nenhuma qualificação profissional, que acabaram por encontrar no mundo do crime uma possibilidade de ganhar dinheiro. Assim, se as políticas públicas destinadas ao trabalho e renda também não fossem tão defasadas, bem como se essas políticas fossem realmente aplicadas nas unidades prisionais do país, acarretariam uma redução dos gastos e custos em geral, bem como proporcionariam a efetivação de trabalho e de renda aos apenados no âmbito do sistema.

## **5 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA (IN)EFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL**

### **5.1 Lei de Execução Penal e Políticas Públicas**

A Lei nº. 7.210/1984, denominada de Lei de Execução Penal (LEP), pode ser considerada como sendo um excelente conjunto de regras no que tange à execução (MARCÃO, 2012). Dentre muitos outros aspectos relevantes, destaca inúmeros direitos como sendo de titularidade dos presidiários, estampando evidentemente a proteção aos direitos humanos fundamentais dos presos, como o direito à vida, à saúde, à integridade do corpo e à dignidade da pessoa humana, que são o reverso de um tratamento desumano, cruel, degradante e indigno, carregado de maus-tratos e castigos físicos, psíquicos e sexuais, como comumente se verifica nos dias atuais (MATTOS, 2001). Portanto, a LEP indica o caminho a ser trilhado pelas políticas públicas destinadas ao sistema prisional, destacando quais os direitos dos apenados que as mesmas devem mais se empenhar em consagrar.

Contudo, o que ocorre na realidade do sistema prisional nacional é que, infelizmente, tais direitos dos presos não são respeitados e, pior, são diariamente violados no contexto das prisões, afrontando diretamente, assim, tanto o que estabelece a LEP, quanto também a Constituição de 1988 no tocante aos direitos dos apenados no ordenamento jurídico nacional.

A LEP também assegura aos presos no âmbito do sistema prisional, conforme já citado, o direito à assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa. Essa



assistência assegurada pela LEP (artigo 11) visa também orientar o respeito e a consagração dos direitos básicos dos apenados no âmbito do sistema prisional nacional, servindo também para informar e orientar as políticas públicas a serem desenvolvidas com tal intuito.

Pode-se constatar, em realidade, que todos os direitos constantes na LEP objetivam, principalmente, conservar a figura do preso como ser humano que o mesmo é, posto que a despeito de o mesmo encontrar-se cerceado em sua liberdade, ele continua sendo titular de certos direitos que não lhes foram privados pela imposição da pena ou pela própria Lei, tendo o preso, portanto, no contexto do sistema prisional brasileiro e de uma maneira geral, direito a um tratamento digno e humanitário, e, portanto, condizente com sua condição de ser humano.

Contudo, apesar de muito bem desenvolvida e de seus objetivos claros, a LEP não vem sendo consagrada na prática pelas políticas públicas no contexto do sistema prisional, posto que o que se verifica nesse sistema é totalmente o oposto do que a LEP preleciona, posto que, a despeito do que diz a letra da citada Lei, o que se verifica no sistema prisional e nas prisões brasileiras, de um modo geral e em realidade, são indisponibilidade e precariedade de seus serviços de assistência (médicos, dentários, sociais, educacionais, jurídicos, dentre outros); e uma precariedade tanto de infraestrutura (espaço reduzido e bastante insuficiente para a quantidade de detentos que abriga – gerando a superlotação, instalações precárias, dentre outros fatores), quanto de materiais necessários em geral (como materiais de limpeza, de higiene pessoal, dentre outros), quanto de recursos humanos nos estabelecimentos prisionais (como o despreparo dos agentes prisionais, as más administrações, a carência de certos profissionais extremamente necessários no contexto das unidades prisionais, dentre outros).

Tudo isso deixa clara a cruel, desumana, degradante e indigna realidade em que vivem os detentos brasileiros, tendo em vista que os mesmos não recebem o tratamento devido e adequado por parte das instituições prisionais, que em sua grande maioria não estão devidamente capacitadas (tendo em vista principalmente suas precárias condições) para abrigar esses seres humanos presos, que, mesmo privados de sua liberdade, não deixam de ser titulares de certos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, devendo-se ainda assim dedicar aos mesmos um tratamento mais humanizado e mais digno quanto seja possível, sempre visando sua recuperação, ressocialização e reintegração à sociedade, fazendo de tudo para afastá-los, assim, de uma vez por todas da criminalidade, ao invés de deixá-los ainda mais revoltados, indignados e marginalizados, impulsionando-os, assim, a permanecerem ou a voltarem ao mundo do crime.

Por tudo isso é que aqui se encerra destacando-se a necessidade de se dispensar uma nova visão sobre a execução penal no país, através principalmente da implementação de

políticas públicas eficientes no contexto do sistema prisional que se prestem a consagrar os direitos dos presos e a promover a assistência aos presos vislumbrados pela LEP, minorando-se, assim, a permanência desses detentos no sistema prisional tradicional nacional e facilitando-se sua recuperação, ressocialização e reintegração à sociedade brasileira.

## 5.2 Falta e Ineficiência de Políticas Públicas no Contexto do Sistema Prisional Brasileiro para a Ressocialização e a Reintegração Social dos Apenados

No contexto do sistema prisional, a precariedade não é novidade, o desrespeito muito menos, nem tão pouco a violação à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação e do acesso à reinserção do apenado na sociedade, bem como a falta de incentivos educacional e profissional, impossibilitando ao apenado ter um emprego dentro da penitenciária ou aos egressos já saírem empregados, facilitando sua entrada no mercado de trabalho.

Constata-se a escassez de campanhas por parte do Estado para que empresas dêem uma oportunidade de trabalho para os apenados e os egressos do sistema prisional, contribuindo para a sua ressocialização, além do fato de que as políticas públicas idealizadas e adotadas no contexto do sistema prisional não vêm demonstrando serem realmente eficientes principalmente para promoverem a recuperação, ressocialização e reintegração dos apenados à sociedade, sendo, em verdade, políticas públicas desprovidas da necessária humanização para que se possam cumprir as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

Dados de 2014 evidenciaram que apenas 14% da população carcerária têm acesso a estudo, e apenas 16% têm acesso ao trabalho, meios que deveriam fazer parte massivamente das políticas públicas destinadas ao sistema prisional para que os apenados pudessem se reinserir na sociedade (BRASIL, 2014a).

As políticas públicas deveriam garantir, no contexto do sistema prisional, uma série de direitos (direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação, ao trabalho, dentre outros) e de assistência aos presos (assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), incluindo-se aqui também os egressos (indivíduos que já cumpriram sua pena e saíram das prisões, continuando, no entanto, sendo tutelados pelo Estado).

Contudo, o que se vê é bem diferente na prática, sendo dispensada uma assistência material bastante precária nos estabelecimentos prisionais, principalmente em relação à alimentação e ao vestuário, que muitas vezes são insuficientes, bem como também quanto às instalações higiênicas, que são decadentes, e incluem a falta do fornecimento de água e a

utilização de reservatórios em péssimas condições, com presença de ratos, baratas, dentre outros bichos que comprometem a saúde do apenado.

A assistência à saúde é também por demasiadamente precária; faltam médicos, hospitais, medicamentos, profissionais odontológicos, sendo inúmeros presos para uma quantidade tão efêmera de profissionais, evidenciando-se, assim, que muito embora o direito à saúde do preso seja um direito constitucional, o mesmo não é respeitado, sendo inúmeros os casos de doenças nos estabelecimentos prisionais que não se têm nenhum cuidado, nem tão pouco atenção. A atenção só é dada, na grande maioria das vezes, quando a doença já se tornou uma doença generalizada, e mesmo assim não sendo feito o tratamento correto.

Conclui-se, assim, que o preso possui mais probabilidade de morrer do que aqueles que conservam sua liberdade e estão fora do sistema prisional, justamente devido ao descaso que ocorre dentro dos estabelecimentos prisionais com a saúde e integridade dos apenados. Destaque-se que a taxa de mortalidade dos presos por 100 mil habitantes é triplamente maior do que a da população em geral, acarretando assim um sério risco à vida e à saúde dos detentos (BRASIL, 2014a).

A assistência jurídica tratada pela LEP possibilita a constituição de advogado ao preso que não possuir recursos financeiros para pagar advogado particular, bem como podendo ocorrer a assistência jurídica aos familiares dos réus presos. O grande problema da assistência jurídica que deve ser fornecida gratuitamente pelo Estado é justamente a falta de disponibilidade dos defensores públicos, ou seja, a escassez desses profissionais. Destaque-se aqui que 30% dos presos provisórios, quando recebem sua sentença, não são condenados a ter privação de liberdade. E, em muitos casos, o tempo que se passou no cárcere esperando uma audiência de instrução e julgamento é maior do que o tempo cominado da pena que iria receber, resultando, assim, em sua imediata liberação (BRASIL, 2014a).

No que concerne à educação nos estabelecimentos prisionais, é relevantemente perceptível o déficit que o Brasil possui, por falta de estrutura e de mecanismos de políticas públicas eficientes relacionadas ao direito à educação no contexto do sistema prisional, sendo raros os presídios que possuem programas de educação e de formação profissional dos presos, o que, se fossem implementados, possibilitariam ainda mais a ressocialização do apenado.

Destaque-se que 86% dos presos não concluíram a educação básica; 71% não chegaram a concluir o ensino fundamental; e 6,1% são totalmente analfabetos. Com isso, vê-se a necessidade de se obter uma educação carcerária, já que o acesso à educação básica é um direito de todos os brasileiros, inclusive daqueles que não tiveram acesso à mesma quando tinham a idade certa (MANFROI, 2015).

Valendo-se dessa regra, o serviço deve ser disponibilizado de forma que todos tenham acesso à educação, bem como torná-la um meio de ter uma nova oportunidade de mudança em sua vida, desenvolvendo o incentivo ao reeducando de novos conhecimentos, tendo conhecimento do exercício dele através da cidadania, bem como utilizá-la para qualificação no trabalho, diminuindo a reincidência criminal. A educação é também uma forma de remir no regime fechado e semiaberto, conforme dispõe o artigo 126 da LEP (BRASIL, 1984).

E, assim, pode-se perceber que, além da falta de políticas públicas que vislumbrem realmente os direitos dos presos e a assistência a que os mesmos têm direito, visando consagrá-los no âmbito do sistema prisional, garantindo aos presos principalmente o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação e ao trabalho e renda no âmbito do sistema prisional, há uma total ineficiência das políticas públicas atualmente existentes nesse contexto, posto que as mesmas demonstram não servirem de maneira eficiente para consagrar na prática os direitos dos presos e a assistência que os mesmos devem receber, bem como também não se prestando tais políticas a fomentarem a recuperação, ressocialização e reintegração social dos apenados como objetivos da execução penal que são.

Por fim, destaque-se aqui que se acredita que o problema da ineficiência das políticas públicas no âmbito do sistema prisional não se resolve apenas com a elaboração de outra política pública ou então com mudanças nas já existentes, mas sim se resolve exatamente com a força produtiva de uma nova cultura, capaz de dispensar uma visão mais moderna, mais atualizada e mais atenta para a questão prisional brasileira, com a elaboração e implementação de políticas públicas mais inteligentes, eficazes, eficientes e efetivas, que conversem e interajam direta, íntima e definitivamente com os direitos e garantias constitucionais, situação essa que é a que se considera como sendo ideal, mas da qual, em realidade, o sistema prisional tradicional nacional está muito, mas muito distante mesmo.

### 5.3 APAC como Método Alternativo ao Sistema Prisional Tradicional no Cumprimento da Pena Objetivando a Ressocialização e a Reintegração do Apenado à Sociedade

Nascido em 1972, o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) pode ser considerado como verdadeiro centro de ressocialização habilitado ao recebimento de condenados, em quaisquer regimes prisionais e mediante autorização judicial, justamente para o cumprimento de suas penas, isso sob fiscalização da própria comunidade, e não de agentes estatais, sendo o método APAC sempre balizado pelas diretrizes de

humanização dos apenados, de observância aos seus direitos e de resgate de sua cidadania (OTTOBONI; FERREIRA, 2004; OTTOBONI, 2006; CARNEIRO, 2017).

Através do método APAC se proporciona aos apenados a corresponsabilidade pela sua recuperação, posto que os mesmos possuem como aliadas para se conseguir tal feito justamente assistência espiritual, psicológica, jurídica e médica, todas prestadas por pessoas voluntárias da comunidade, podendo também os apenados através do método APAC participarem de cursos supletivos e profissionais, sendo ainda relevante destacar que a metodologia do método APAC funda-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, abalizada principalmente pela ordem, respeito, trabalho e também envolvimento da família dos apenados em todo esse processo de ressocialização e reintegração social, sendo exatamente por isso que se defende que o método APAC visa resgatar o ser humano intrínseco ao criminoso, principalmente mediante o incentivo à supressão do crime e também à oferta das condições necessárias ao processo de humanização e, conseqüentemente, de recuperação e ressocialização dos apenados que nesse método se encontram inseridos (OTTOBONI, 2001).

Assim, pode-se afirmar que muitas são as vantagens do método APAC, ainda mais quando o mesmo é comparado com o sistema prisional tradicional, posto que, além de menos custoso (custando cerca de 3 vezes menos do que o custo de cada preso para o Estado), o método APAC ostenta índices de eficiência muito superiores aos do sistema prisional tradicional, número de fugas inferior a 1%, isso além de atingir o percentual de apenas 20% de reincidência criminal contra 80% do sistema prisional tradicional. Destaque-se, ainda, que em virtude de assegurar o direito ao estudo e ao trabalho à integralidade dos reeducandos, o método APAC viabiliza também que o cumprimento da pena seja mais célere, em razão das remissões decorrentes dessas atividades (CARNEIRO, 2017).

Portanto, pode-se compreender que o método APAC se baseia no pressuposto de que todas as pessoas, inclusive os apenados, são recuperáveis quando às mesmas é dispensado um tratamento devido e adequado para essa recuperação, evidenciando-se já aqui, portanto, que o método APAC é suficientemente capaz de, por si só, consagrar o respeito aos direitos dos apenados e efetivar a ressocialização e a reintegração dos apenados à sociedade, o que não se consegue obter de maneira eficiente e eficaz através do sistema prisional, o que faz com que o método APAC hodiernamente possa ser considerado uma verdadeira alternativa positiva para o suprimento das lacunas deixadas pelo Estado, especialmente no tocante às políticas públicas destinadas ao sistema prisional brasileiro tradicional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pôde-se aqui constatar a insuficiência, a ineficiência e a ineficácia da pena privativa de liberdade e do sistema prisional brasileiro em conseguir promover de maneira efetiva e eficaz a recuperação, ressocialização e, muito menos, a reintegração dos apenados à sociedade. É flagrante o desrespeito nesse sistema aos direitos e às garantias das quais os presos são titulares, bem como não sendo prestada devidamente pelo Estado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa que deveria ser prestada aos apenados. Portanto, no âmbito do sistema prisional brasileiro, salta aos olhos o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos presos como seres humanos que são, mais especificamente a violação ao direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde, à educação e ao trabalho, principalmente por não se garantir o mínimo existencial necessário para que se consagrem e se garantam esses supramencionados direitos dos presos.

Constatou-se que tanto a Constituição de 1988 quanto principalmente a LEP indicam justamente o caminho a ser trilhado pelas políticas públicas destinadas ao sistema prisional brasileiro. Contudo, constata-se facilmente que o que dispõem os supracitados dispositivos legais não vem sendo consagrado na prática pelas políticas públicas no contexto do sistema prisional nacional, posto que o que se verifica nesse sistema é totalmente o oposto do que tais Diplomas legais preconizam, como indisponibilidade e precariedade dos serviços de assistência (médicos, dentários, sociais, educacionais, jurídicos, dentre outros); precariedade tanto de infraestrutura, quanto de materiais necessários em geral e de recursos humanos nos estabelecimentos prisionais, dentre muitos outros.

Por tudo isso é que aqui se defende justamente a necessidade de se dispensar uma nova visão sobre a execução penal no país, através principalmente da implementação de políticas públicas inteligentes, justas e eficientes no contexto do sistema prisional que se prestem a consagrar os direitos dos presos e a promover a assistência aos presos vislumbrados pela LEP, minorando-se, assim, a permanência desses detentos no sistema prisional tradicional nacional e facilitando-se sua recuperação, ressocialização e reintegração à sociedade brasileira.

Foi possível constatar aqui que o método APAC, ao contrário do que vem ocorrendo com o sistema prisional tradicional, vem demonstrando ser capaz de transformar e mudar a vida dos reeducandos enquanto os mesmos cumprem sua pena e se encontram privados de sua liberdade, consistindo referido método em uma filosofia/metodologia através da qual se valoriza o indivíduo apenado, visando resgatar no mesmo o ser humano que dentro dele

existe, principalmente ao respeitar sua dignidade, seus direitos fundamentais e lhe fornecer as condições para que o processo de humanização ocorra, o que, conseqüentemente, também acarretará a real e efetiva recuperação, ressocialização e reintegração social do reeducando.

Portanto, em face do reconhecimento da insuficiência, ineficácia e ineficiência do sistema prisional tradicional, é que se defende aqui que a hodierna política de execução penal nacional deve ser repensada e reestruturada, reconhecendo-se a necessidade de modificação e de inserção de políticas públicas inteligentes e justas que privilegiem, garantam e consagrem os direitos dos apenados e que possam ser bem mais eficazes, efetivas e eficientes na busca da recuperação, ressocialização e reintegração dos presos à sociedade brasileira.

Devem, portanto, as políticas públicas destinadas ao sistema prisional serem elaboradas e implementadas visando garantir uma série de direitos (como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação, ao trabalho, dentre outros) e de assistência aos presos, incluindo-se aqui também os egressos, prestando-se tais políticas a realmente fomentarem a recuperação, ressocialização e reintegração social dos apenados como objetivos da execução penal.

Por fim, frise-se aqui que o problema da ineficiência das políticas públicas no âmbito do sistema prisional brasileiro não se resolve apenas com a elaboração de outra política pública ou então com mudanças nas já existentes, mas sim se resolve justamente e conjuntamente com a força produtiva de uma nova cultura, capaz de dispensar uma visão mais atualizada e mais atenta para a questão prisional brasileira, com a elaboração e implementação de políticas públicas mais inteligentes, eficazes, eficientes, efetivas e justas, que dialoguem e interajam íntima e definitivamente com os direitos e garantias fundamentais dos presos e com a assistência a que os mesmos têm direito.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Ana Maria. A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro. *Justributário*, Fortaleza, v. 10, p. 1-15, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** – causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **CNJ lança “Saúde Prisional” para garantir assistência básica a presos**. 28 jun. 2016c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82726-cnj-lanca-saude-prisional-para-garantir-assistencia-basica-as-pessoas-presas>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)/Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – dezembro 2014. Brasília: DEPEN/Ministério da Justiça, 2014a. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Ações de educação nas prisões**. 2017c. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistema-prisional/acoes-de-educacao>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Educação no sistema prisional**. 2017a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/educacao-no-sistema-prisional/educacao-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho e renda no sistema prisional**. 2017d. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/trabalho-e-renda-no-sistema-prisional/trabalho-e-renda>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: Ministério da Justiça/CNPCP, out. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.



BRASIL, Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Postulados, princípios e diretrizes para a Política de Atendimento às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Justiça/DEPEN, 2016a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/postulados-principios-e-diretrizes-para-a-politica-de-atendimento-as-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Relatório de gestão do exercício de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça/DEPEN, mar. 2015b. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos\\_auditoria/departamento-penitenciario-nacional/relatorio-de-gestao-depen-2014.pdf](http://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/departamento-penitenciario-nacional/relatorio-de-gestao-depen-2014.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional/Conselho Nacional de Justiça. **Postulados, princípios e diretrizes para a Política de Alternativas Penais**. Brasília: Ministério da Justiça/DEPEN/CNJ, 2016b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL, Ministério da Saúde. Detalhes. **Portal da Saúde**. 17 mar. 2014b. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/567-sas-raiz/dapes/saude-no-sistema-prisional/14-saude-no-sistema-prisional/10545-direito-a-saude>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. MG criou modelo alternativo – e mais barato – ao sistema prisional brasileiro. **Revista Consultor Jurídico**. 24 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-24/herbert-carneiro-mg-criou-modelo-alternativo-sistema-prisional>>. Acesso em: 20 maio 2017.

DOURADO, Maiara Batista. Política criminal e justiça restaurativa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17431&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17431&revista_caderno=3)>. Acesso em: 31 out. 2017.

MANFROI, Ilionei. População carcerária e o direito constitucional de acesso à educação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, Nov. 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16568](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16568)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 9.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos dos presidiários e suas violações**. São Paulo: Método, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

\_\_\_\_\_. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros na ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.